



ACÓRDÃO N.º: DJ:
1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
APELAÇÃO CÍVEL N° 0029572-04.2000.8.14.0301
AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ - FAZENDA PUBLICA ESTADUAL
AGRAVADO: ANTONIO DE PÁDUA TUMA HABER
RELATORA: DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. REANÁLISE DA ADEQUAÇÃO DOS ACÓRDÃOS AO ENTENDIMENTO DO FIRMADO EM PRECEDENTE DO STJ. NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RESP. N.º 1.340.553/RS. TEMA REPETITIVOS 566, 567, 568, 569, 570 E 571 DO STJ. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo Interno em Apelação Cível nº 0029572-04.2000.8.14.0301.

ACORDAM os Exmos. Desembargadores que integram a egrégia 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, conhecer do recurso, dando-lhe provimento, nos termos do voto da relatora.

Belém (PA), 14 de novembro de 2019.

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN
Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de AGRAVO INTERNO interposto pelo ESTADO DO PARÁ em face de sentença proferida pelo Juízo da 6ª Vara da Fazenda do Pará, nos autos da Ação de Execução Fiscal nº 0029572-04.2000.8.14.0301, em face de TENDENCIA MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES LTDA e SÓCIOS.

O crédito tributário foi inscrito na dívida ativa em 14.10.1999 (fls. 04/07), e a ação foi proposta em 06.01.2000 (fls. 03). O executado somente foi citado, por edital, na data de 12.05.2004 (fls. 14/15), e o Juiz de primeiro grau julgou extinta a execução em 13.09.2013 (fls. 164/168), reconhecendo a prescrição originária.

O Estado do Pará interpôs recurso de Apelação (fls. 171/175) alegando que o transcurso do prazo de cinco anos deu-se tão somente por culpa da máquina do judiciário.

Em decisão monocrática de fls. 194/201, esta relatora negou provimento ao recurso, consignando a não configuração da prescrição originária, haja vista a citação editalícia válida, contudo, a ocorrência da prescrição intercorrente motivada pela desídia do exequente.

Irresignada, a Fazenda Pública interpôs Agravo Interno (fls. 211/223), aduzindo a inocorrência da prescrição, vez que a paralização do feito se deu por atos alheios à sua vontade; e a inobservância do procedimento



previsto no art. 40, §4º, da LEF. Ao fim, requereu a reconsideração da decisão. O recurso novamente foi julgado improcedente (fls. 249/251), ensejando assim a propositura de Recurso Especial (fls. 252/269). Após, considerando que a matéria tratada nos presentes autos foi afetada pelo Superior Tribunal de Justiça na apreciação do REsp 1.340.533/RS representativo dos Temas 566, 567, 568, 569, 570 e 571, os autos permaneceram suspensos até o advento de seu julgamento, sobrevindo, após, conclusos para adequação da nova sistemática. É o que tinha a relatar.

VOTO

Conheço do recurso porque preenchidos os requisitos de admissibilidade. Cinge-se a questão à análise da prescrição da ação de execução fiscal, visando a percepção de créditos tributários oriundos de autos de infrações, conforme Certidões de Dívida Ativa constantes das fls. 04/07, constituídos definitivamente em outubro de 1999. A ação foi ajuizada em 06/01/2000. (fls.02) É cediço que, em execução fiscal, para a cobrança de créditos tributários, o marco interruptivo da prescrição é a citação pessoal feita ao devedor (quando aplicável a redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN) ou o despacho do juiz que ordena a citação (após a alteração do art. 174 do CTN pela Lei Complementar 118/2005, cuja aplicação deve ser imediata aos processos ajuizados após sua entrada em vigor, que ocorrera em 09/06/2005), os quais retroagem à data do ajuizamento da execução. Destaco, ainda, o disposto no CPC-73, §1º de seu art. 219, que estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação. No caso dos autos, o despacho que determinou a citação ocorreu em 19/05/2000, (fls. 08), antes, portanto, da vigência da Lei Complementar nº 118, que passou a vigorar em 09/06/2005, de modo que não deve ser aplicada ao presente caso. Deve incidir, pois, a redação original do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, que estabelece como marco interruptivo da prescrição a citação do executado, a qual retroage à data do ajuizamento da execução, nos termos do §1º do art. 219 do CPC-73. E, nos termos do caput do art. 174 do CTN, o prazo prescricional para a execução do crédito tributário é de cinco anos, a partir de sua constituição definitiva. O mandado de citação foi expedido em 31/10/2000 (fls. 09). Contudo, consta às fls. 10, certidão informando que o executado deixou de ser citado, em virtude de não se encontrar mais estabelecido no endereço informado. Sobre esse teor, o juízo singular determinou a manifestação do exequente, em 11/05/2001 (fls. 11), que requereu em 07/08/2001 citação por edital com base nos art. 7º, III e 8º, § da LEF. O pedido foi deferido em 12/11/2001 (fls. 13), e a publicação foi procedida em 12/05/2004. (fls. 14)



Certificado que o executado deixou expirar o prazo sem qualquer manifestação (fls. 16) Diante disso, o juízo singular determinou a manifestação do exequente a fim de indicar bens a penhora (fls. 18), que em 28/03/2005 protocolou pedido de expedição de ofícios a Receita Federal e aos Cartórios de Registro de Imóveis (fls. 19). Juntados aos autos os documentos requeridos, foi determinada a manifestação do exequente em 22/09/2009 (fls. 84), o qual requereu a penhora online em nome dos executados (fls. 87) Após procedida a referida em 02/07/2013 (fls. 89), o executado atravessou petição informando não mais pertencer ao quadro societário da empresa. Assim, assistindo razão à parte, o magistrado a quo reconheceu a nulidade da penhora, e na ocasião decretou a prescrição originária, haja vista ter restado frustrada a citação pessoal do devedor, nos termos da sistemática antiga do art. 174, parágrafo único, I, do CTN. (fls. 164/168) Todavia, diante desse histórico processual detalhado, não identifiquei qualquer comportamento inerte atribuível ao exequente. Pelo contrário, verifico, sim, que o crédito tributário foi constituído em out/1999, o ajuizamento da ação se deu em 06/01/2000 e a citação por edital do executado em 12/05/2004, de acordo com a opção disposta no inciso IV do art. 8º da Lei n.º 6.830/1980. A partir daí, inúmeras diligências foram requeridas e deferidas pelo juízo de primeiro grau, não havendo que falar em inércia do exequente. Segundo o Superior Tribunal de Justiça, a citação por edital configura hipótese de interrupção da prescrição, nos termos do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, aplicável antes da alteração promovida pela Lei Complementar n. 118/05, que antecipou o marco inicial para o despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. CITAÇÃO POR EDITAL. CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 174 DO CTN COM REDAÇÃO ANTERIOR À LC 118/05. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME DO ART. 543-C, DO CPC, E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08.

1. Predomina na jurisprudência desta Corte o entendimento de que, na execução fiscal, a partir da Lei n. 11.051/04, que acrescentou o § 4º ao artigo 40 da Lei n. 6.830/80, pode o juiz decretar, de ofício, a prescrição, após ouvida a Fazenda Pública exequente.

2. A Primeira Seção desta Corte, na assentada do dia 13.5.2009, quando do julgamento do REsp n. 999.901/RS, de relatoria do Ministro Luiz Fux, no sistema do novel art. 543-C do CPC, trazido pela Lei dos Recursos Repetitivos, pacificou o entendimento já adotado por esta Corte de que a citação por edital configura hipótese de interrupção da prescrição, nos termos do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, aplicável antes da alteração promovida pela Lei Complementar n. 118/05, que antecipou o marco inicial para o despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 855.019/RR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 10/09/2009)

No mesmo sentido, é o entendimento firmado no julgamento do REsp



999.901/RS, que definiu como tema 82, que a citação editalícia tem o condão de interromper o lapso prescricional, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. INTERRUPTÃO. PRECEDENTES.

1. A prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cediço na jurisprudência do Eg. STJ.

2. O artigo 40 da Lei nº 6.830/80, consoante entendimento originário das Turmas de Direito Público, não podia se sobrepor ao CTN, por ser norma de hierarquia inferior, e sua aplicação sofria os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código.

3. A mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado, sob o enfoque supra, não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, § 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN.

4. O processo, quando paralisado por mais de 5 (cinco) anos, impunha o reconhecimento da prescrição, quando houvesse pedido da parte ou de curador especial, que atuava em juízo como patrono sui generis do réu revel citado por edital.

5. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006).

6. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação.

7. É cediço na Corte que a Lei de Execução Fiscal - LEF - prevê em seu art. 8º, III, que, não se encontrando o devedor, seja feita a citação por edital, que tem o condão de interromper o lapso prescricional. (Precedentes: RESP 1103050/BA, PRIMEIRA SEÇÃO, el.

Min. Teori Zavascki, DJ de 06/04/2009; AgRg no REsp 1095316/SP, Rel.

Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2009, DJe 12/03/2009; AgRg no REsp 953.024/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 15/12/2008; REsp 968525/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ. 18.08.2008; REsp 995.155/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ. 24.04.2008; REsp 1059830/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ. 25.08.2008; REsp 1032357/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ. 28.05.2008);

8. In casu, o executivo fiscal foi proposto em 29.08.1995, cujo despacho ordinatório da citação ocorreu anteriormente à vigência da referida Lei Complementar (fls. 80), para a execução dos créditos tributários constituídos em 02/03/1995 (fls. 81), tendo a citação por edital ocorrido em 03.12.1999.

9. Destarte, ressoa inequívoca a inoccorrência da prescrição relativamente aos lançamentos efetuados em 02/03/1995 (objeto da insurgência especial), porquanto não ultrapassado o lapso temporal quinquenal entre a constituição do crédito tributário e a citação editalícia, que consubstancia marco interruptivo da prescrição.

10. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem para prosseguimento do executivo fiscal, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 999.901/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em



13/05/2009, DJe 10/06/2009)

Nesse sentido, a prescrição originária deve ser afastada, tendo em vista que o executado foi citado por edital e em nenhum momento restou configurada inércia do recorrente.

Rechaçada a ocorrência da prescrição originária, cabe verificar agora a ocorrência ou não da prescrição intercorrente.

Pois bem.

O E. Superior Tribunal de Justiça, em 12/09/2018, apreciando o Recurso Especial nº 1.340.553/RS, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, decidiu diversas teses a respeito da prescrição intercorrente nas ações de execução fiscal, notadamente do que diz respeito aos procedimentos previstos no art. 40 da Lei n. 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal).

Cito trechos da ementa do precedente:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUENTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

(...)

4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;

4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

(...)

4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos - , considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

(REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO,



julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018)

Assim, sabendo que de acordo com o paradigma, a efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, bem como, que o seu transcurso deve permanecer obstado até que sejam verificados os requisitos da referida sistemática de suspensão, tenho como certo que o crédito tributário na ocasião da prolação da sentença, em 05/09/2013, não se encontrava fulminado pelo transcurso do prazo prescricional.

Posto isso, nos termos do art. 1.030, II, do CPC/15, retrato-me do entendimento adotado nos referidos Acórdãos, razão pela qual, em acolhendo a orientação firmada no paradigma do Recurso Especial nº 1.340.553/RS (Temas 566, 567, 568, 569, 570 e 571), DOU PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO PELO ESTADO DO PARÁ, julgando procedente o pedido do exequente, para reformar os acórdãos recorridos, e por consequência, anular a sentença de 1º grau, tudo de acordo com a fundamentação lançada, prosseguindo-se, em consequência, o feito executivo fiscal na origem.

É como voto

P.R.I.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº3731/2015-GP.

Belém (PA), 14 de novembro de 2019.

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN
Relatora

.
.
.
.